



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13411.000672/2004-67
Recurso Embargos
Acórdão nº **1401-006.632 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Embargante SUPERGESSO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a ocorrência de omissão de ementa na decisão do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que parcialmente, para o devido saneamento e integração da ementa à decisão embargada, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para fazer constar no acórdão recorrido a seguinte ementa: *FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ EM PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. IMPOSTO DEVIDO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO. VALORES ESCRITURADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Correto o lançamento de ofício de imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ, relativo aos anos calendários de 1999, 2000 e 2001, escriturados na Demonstração do Resultado de cada ano e não recolhidos.*

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.632 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13411.000672/2004-67

Relatório

Início por transcrever o **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS**, datado de 13 de maio de 2022.

[início do DESPACHO]

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em epígrafe em face do Acórdão n.º 1401-006.100, de 08 de dezembro de 2021, por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a proposta de diligência apresentada pelo Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar as exigências lançadas a título de Multa Exigida Isoladamente. Vencido o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga que negava provimento ao recurso.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANCETES DE REDUÇÃO/SUSPENSÃO DE ESTIMATIVAS MENSASIS NO LIVRO DIÁRIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. INSTRUMENTO APTO. COMPROVAÇÃO. MULTA ISOLADA INDEVIDA.

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art.44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso (fls. 798).

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 808), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **omissão**, nos seguintes termos (destaques no original):

Da omissão quanto à exigência das estimativas:

Como dito no acórdão, para algumas matérias este adotou como fundamentação integralmente a decisão da DRJ. Ou seja, adotou a fundamentação per relationem, repetindo in totum o que decidiu a DRJ.

Data maxima venia, agindo assim terminou por não enfrentar matérias e argumentos postos no Recurso Voluntário interposto.

O acórdão recorrido afastou a multa isolada, mas manteve a cobrança das estimativas em si.

No seu recurso a Embargante defendeu:

(...)

Uma simples análise no acórdão Embargado permite perceber, data maxima venia, que este ponto não foi sequer tangencialmente objeto da decisão embargada.

Desta forma, tal omissão precisa ser sanada, justificando-se a oposição dos presentes aclaratórios.

Inclusive, tratando-se de estimativa mensal, é importante que esta c. Turma enfrente que esta nem pode ser cobrada após encerramento do período, tampouco pode ser óbice para CND/CPD-EN.

(...)

Portanto, esta C. Turma também precisa enfrentar se, por essa ótica, as supostas estimativas podem ser cobradas.

Apresentados os argumentos, passo à análise.

A Embargante teve ciência da decisão em 18 de março de 2022 (conforme AR de fls. 819) e apresentou embargos de declaração em 25 de março de 2022, (conforme termo de solicitação de juntada de fls. 385), dentro do prazo regimental de cinco dias, razão pela qual estes devem ser considerados **tempestivos**.

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em **omissão**, por não ter se manifestado acerca da impossibilidade de autuação por falta de recolhimento de estimativas, por entender que tais valores, após o ajuste e a entrega da DIPJ, não são mais devidos, visto que a base de cálculo foi estabelecida e o tributo definido e recolhido.

Pois bem.

A leitura do voto condutor demonstra que a matéria ora suscitada pela Embargante consta do relatório, como se pode perceber do seguinte trecho (fls. 767 e 768):

2.2.2. Recolhimento por estimativa

Mesmo observando que os balancetes mensais apontam prejuízos, o que impede o recolhimento por estimativa, fato constante da DIRPJ Ajuste Anual, o fisco exige a multa isolada. Na realidade, para as empresas optantes pelo lucro real anual, o lucro real apurado em 31 de dezembro funciona como termômetro que mede a movimentação das receitas e despesas ocorridas no ano-calendário, resultando em lucro ou prejuízo como quantificador da obrigação tributária do período.

No presente caso, o resultado quantificador do mês de dezembro foi lucro, tendo sido pago o imposto. Logicamente, os períodos de janeiro a novembro não foram pagos, porque apurou prejuízo.

Sendo a pessoa jurídica obrigada aos recolhimentos do imposto por estimativa e a ação fiscal se deu cinco anos após o levantamento do balanço anual de ajuste e entrega da DIRPJ, não cabe ao fisco realizar lançamentos de multa isolada, por falta de recolhimentos das estimativas. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Analisando o voto condutor, parece-me que assiste razão à Embargante, pois a questão suscitada não foi objeto de análise ou, ao menos, não está suficientemente clara, razão pela qual penso ser pertinente a manifestação do Colegiado acerca deste ponto.

Conclusão

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração opostos, a fim de que o Colegiado se manifeste acerca da omissão apontada pela Embargante.

Os autos devem ser encaminhados ao Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, relator do acórdão, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

[...]

[término do DESPACHO]

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Entendo que tais embargos devam, em parte, serem acolhidos. De se mostrar.

A única infração mantida nos autos deveu-se ao não recolhimento de IRPJ nos anos calendário de 1999, 2000 e 2001, situação constatada em procedimento fiscal de **verificações obrigatórias**, conforme constou no Auto de Infração, fls.07, Volume 1:

001 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores escriturados de "Provisão do IRPJ" nos Demonstrativos do Resultado do Exercício (transcritos nos Livros Diários Geral) e os valores declarados em DCTF ou pagos pelo contribuinte, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/1999	R\$ 918,00	75,00
31/12/2000	R\$ 2.312,00	75,00
31/12/2001	R\$ 584,00	75,00

Reproduzo, ainda, parte do Termo de Verificação Fiscal, acerca desta infração:

INFRAÇÃO 001: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ (LUCRO REAL ANUAL)

A empresa, como demonstrado no Relatório "**SISTEMA GERENCIAL DA DCTF – RELAÇÃO DE DECLARAÇÕES**" (fls. 048 a —), para o período de interesse neste procedimento fiscal, somente apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao 4º trimestre-calendário de 2000.

Para os anos de 1999 a 2001, o levantamento do IRPJ devido em função do Lucro Real Anual apurado (**Vencimento no último dia útil do mês de março do ano seguinte**) foi feito simplesmente a partir da transcrição dos valores constantes como "**PROVISÃO P/ IMPOSTO DE RENDA-PJ**" escriturados pelo próprio contribuinte na "Demonstração do Resultado relativo ao Exercício Social" transcrita no Livro Diário Geral (fls. 053 a 120).

Em virtude de não haver qualquer valor declarado em DCTF ou pago pelo contribuinte, faz-se imprescindível a lavratura do presente auto de infração a fim de cobrar as quantias devidas.

O valor devido do IRPJ – Lucro Real Anual (**IRPJ DEVIDO**) foi então apurado a partir da seguinte expressão:

IRPJ DEVIDO = PROVISÃO P/ IMPOSTO DE RENDA-PJ

A Contribuinte, conforme consta em trecho reproduzido no **DESPACHO**, alega que efetuou os recolhimentos de IRPJ em dezembro dos anos calendário, optante que era pela regime do lucro real anual.

Nas palavras da Recorrente, em seu recurso voluntário:

DOS FATOS

Consoante Auto de Infração, recebido em 08/09/2004, (doc. 02 da Impugnação), o fisco exige crédito tributário de IRPJ, dos anos-calendários de 1999 a 2002, alegando falta de recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por Estimativa, quando no curso da ação fiscal a Recorrente demonstrou através de balancetes mensais que apurou prejuízo contábil (doc.04 da impugnação) e que apenas no mês de dezembro dos anos-calendários de 1999 a 2002 apurou lucro e recolheu o tributo e, mesmo sem dever nenhum valor a título de IRPJ, o fisco confisca bens da Recorrente, cobrando multa isolada, deixando de lado todas as provas materiais constantes dos balancetes mensais apresentados e o fato de que a Recorrente, no período de janeiro a novembro de 1999 a 2002 apurou prejuízos contábil e fiscal.

Fica claro portanto que ao final de cada ano-calendário a Recorrente recolheu os valores que foram apurados, e que o IRPJ possui fato gerador no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, período no qual deverá ser realizada a apuração para o recolhimento do tributo.

A recorrente parece ter entendido que o auto de infração estava apontando para exigência de IRPJ por falta de recolhimento de estimativas mensais deste tributo, **algo que não ocorreu** e ficou muito claro tanto no auto de infração quanto no Termo de Verificação Fiscal, supra reproduzido.

O que ocorre foi que a autoridade fiscal lançadora constatou na contabilidade da própria Recorrente, a existência de valores provisionados para pagamento de IRPJ dos anos de 1999, 2000 e 2001 e, **como nada havia sido informado em DCTF e nem havia qualquer pagamento neste sentido, foi feito o lançamento de ofício.**

Tanto em sede de impugnação, quanto no recurso voluntário, a Recorrente informava que havia pago o IRPJ pertinente aos fatos geradores de 31 de dezembro de cada ano, entretanto, **não trazia nenhuma prova dos pagamentos que alegara fazer.**

Veja o que constou na decisão da DRJ, transcrito no acórdão recorrido:

No tocante ao IRPJ, conforme foi salientado no TVF, não houve nenhum valor declarado em DCTF ou pago pelo contribuinte.

[...]

Segundo consta do item 001 do lançamento, foram constatadas divergências entre os valores escriturados de "Provisão do IRPJ" nos Demonstrativos do Resultado do Exercício (transcritos nos livros Diário) e os valores declarados em DCTF ou pagos pelo contribuinte.

***No caso, o impugnante não respondeu efetivamente à constatação fiscal, tendo apenas genericamente contestado o lançamento ao discorrer acerca da aplicação do art. 112 do CTN, juntada posterior de provas, sobre os juros de mora exigidos, entre outras questões a serem analisadas adiante, em tópicos específicos desse Voto.** [grifei]*

Neste item da autuação, havia adotado integralmente o decidido acima, uma vez que não houve no **item 001** do Auto de Infração (reproduzido acima) qualquer exigência fiscal de IRPJ por falta de recolhimento de estimativa.

Com relação à infração **item 002**, a exigência de Multa Isolada foi cancelada pelo acórdão embargado.

Entendo, entretanto, que deveria constar do acórdão embargado uma ementa sobre a infração do **item 001** do Auto de Infração.

Conclusão

É o voto, em acolher em parte os embargos de declaração, apenas para fazer constar no acórdão recorrido a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ EM PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. IMPOSTO DEVIDO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO. VALORES ESCRITURADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Correto o lançamento de ofício de imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ, relativo aos anos calendários de 1999, 2000 e 2001, escriturados na Demonstração do Resultado de cada ano e não recolhidos.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano